Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1111/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8200/2013
PROTOCOLO	: 1416878
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	: MARIA LUCI DE LIMA DE SOUZA
VALOR	: R$ 32.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE DE PROFESSORES – NATUREZA – TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS – EDITAL – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS LEGAIS – OBJETO – VALOR – VIGÊNCIA REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, estando os termos do edital em harmonia com as exigências estabelecidas segundo a natureza da contratação.

È regular a formalização do contrato que obedece às normas vigentes, presentes as cláusulas legais, dentre elas, objeto, valor e vigência contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2013 celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, por seu Prefeito Sr. Ivan da Cruz Pereira, e a Senhora Maria Luci de Lima de Souza.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2013 (fls. 84/89), celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Senhora Maria Luci de Lima de Souza, CPF/MF nº 102.823.958-06, como contratada,

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013, ao qual se encontra vinculada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de professores, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 84).

O valor pactuado importa em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 86).

A vigência contratual contempla o período de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 87).

Destarte, a análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013 e a formalização contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Fundado nos elementos constantes dos autos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases, opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 12047/2013 (fls. 96/100).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, mediante o Requerimento PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-11820/2013 (fl. 101), este requer a intimação ao órgão objetivando a juntada das peças reclamadas nos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

Intimado (fl. 172), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos dando conta de que tais documentos não foram exigidos por não se tratar de transporte de alunos, mas sim, de Professores, fato o desobrigaria de tal exigência (fl. 184)

Diante dessa realidade o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-5303/2015 (fls. 187/189), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, bem como a aplicação de multa ao responsável.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao Senhor Ordenador de Despesas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, a fim de resguardar a competência da instancia revisora, se for o caso.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013, ao qual se encontra vinculada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de professores, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 84).

O valor pactuado importa em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 86).

A vigência contratual contempla o período de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 87).

Destarte, a análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013 e a formalização contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Fundado nos elementos constantes dos autos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases, opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 12047/2013 (fls. 96/100).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, mediante o Requerimento PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-11820/2013 (fl. 101), este requer a intimação ao órgão objetivando a juntada das peças reclamadas nos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, visto que não encaminhadas no curso da instrução processual.

Intimado (fl. 172), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos dando conta de que tais documentos não foram exigidos por não se tratar de transporte de alunos, mas sim, de Professores, fato o desobrigaria de tal exigência (fl. 184), conforme se afere das justificativas, *verbis:*

> Quanto aos documentos exigidos pelo Artigo 136 e 137 do CTB, esclarecemos que esta Administração Municipal não solicitou quando da realização do procedimento licitatório, por não se tratar de transporte de estudantes, mas sim de professores.

Examinando os termos do Edital (fls.27/59), à luz de tais informações, este instrumento convocatório, estabelece (fls. 27/34), *verbis:*

> 1.10 objeto da presente licitação é a Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para locação de veiculo com motorista para atender á Secretaria Municipal de Educação, para o transporte de professores da rede municipal de ensino do Paraíso das Águas até o Distrito de Pouso Alto, no ano letivo de 2013, observadas as condições e especificações estabelecidas neste Edital e no Anexo I - Termo de Referência.
>
> [...]
>
> 4.1 O licitante pessoa física deverá, sob pena de inabilitação, apresentar:
>
> a) Cert:idão conjunta de Quitação de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Divida Ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal {www.receita.fazenda.gov.br);
>
> b) Declaração de que inexistem fatos supervenientes impeditivos para a sua habilitação na presente licitação (podendo ser adotado o modelo constante do Anexo Vil deste Edital);
>
> c) Cópia do RG
>
> d) Cópia do CPF
>
> e) Comprovante de residência atual
>
> f) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais
>
> g) Anexo X - Declaração de Documentos a serem entregues na assinatura do Contrato
>
> h) Anexo XI - Declaração de Disponibilidade de Substituição de Veículo
>
> i) Atestado de VISITA TÉCNICA comprovando que tomou conhecimento das condições do local de cumprimento das obrigações objeto da presente licitação, expedido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Paraíso das Águas.
>
> 4.2 A etapa de habilitação das pessoas jurídicas compreenderá a verificação e análise dos "Documentos de Habilitação" da(s) licitante(s) classificada{s) em primeiro lugar por item, relativamente ao atendimento das exigências constantes do presente Edita
>
> ANEXO XI - DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES NO CONTRATO
>
> (Este anexo é um modelo e deve ser feito em papel timbrado do licitante)
>
> DECLARACÃO (NOME DA EMPRESA) CGC ou CIC no , sediada (endereço completo) , declara, sob as penas da lei, que, se caso seja vencedora, deverá apresentar no ato da assinatura do Contrato, cópia autenticada dos seguintes documentos:
>
> • Carteira de Habilitação do Condutor - Categoria AB ou D (art. 138, II do CTB);

> • Comprovação do vínculo empregatício do condutor com a empresa licitante, tal comprovação deverá ser através de Cópia da Carteira de Trabalho, onde constará o registro do condutor, salvo se o motorista for o próprio proprietário da empresa licitante.
>
> • Comprovação de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ainda ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses (art. 138, IV do CTB);
>
> • Certificado de Propriedade do Veículo - CRV (art. 120 do CTB) - em nome da empresa ou pessoa física " Certificado de registro e licenciamento do veícu/o - CRLV (art. 130 do CTB) - em nome da empresa ou pessoa física

Como se vê, o Edital não traz qualquer exigência relacionada às obrigações direcionadas ao transporte de escolares, por se tratar de objeto diverso a esta forma de contratualização.

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, ao regulamentar a atividade relacionada ao transporte de escolares, preleciona, *verbis:*

> Art. 136 Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
>
> I – registro como veículo de passageiros;
>
> Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
>
> III – pintura na faixa horizontal na cor amarela....
>
> IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
>
> V – lanternas
>
> VI – cintos de segurança
>
> VII – outros requisitos.
>
> Art. 137 [...]
>
> Art. 138. O condutor do veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:
>
> [....]

Tais exigências reclamadas pelo eminente Procurador de Contas, data vênia, devem ser aplicadas nas hipóteses de contratações especializadas como definidos legalmente, não cabendo, em homenagem ao princípio da legalidade estender essas exigências que expressas para o transporte escolar, para as demais contratações, como no caso, do chamado transporte alternativo, utilizado como solução às demandas verificadas nas diversas áreas da Administração Pública..

Destarte, andou bem o Corpo Técnico quando se pronuncia pela regularidade e

legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 100), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 005/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2013** celebrado entre **Município de Paraíso das Águas/MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a Senhora **Maria Luci de Lima de Souza** (CPF nº 102.823.958-06), nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo linha de entendimento diverso exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 188), *in verbis:*

> No caso de transporte de alunos, o CTB disciplina a realização de tal atividade nos artigos 136 a 139 e com a omissão do responsável em enviar toda a documentação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, que neste caso verifica-se que é transporte para professores, no entanto, estão diretamente ligados aos alunos e devem ser transportados com total segurança, uma vez que são profissionais que merecem o respeito e tratamento digno pelos administradores públicos, e são responsáveis pela educação de crianças e transmissores de conhecimento que desenvolvem o intelecto humano para a formação de bons cidadãos, e além do mais consta no próprio contrato tal exigência.
>
> Portanto, não há como aprovar a contratação em apreço, houve infringência do item 1.2 do contrato e cláusula segunda do Edital, infringência ao princípio da vinculação do Edital.
>
> A ausência da documentação, conforme artigos 136 a 137 do Código de Trânsito Brasileiro, implica irregularidade da formalização contratual, por se tratar de documentação relativa à fase de habilitação do procedimento licitatório. No caso em análise, documentos faltantes acima citados estão exigidos no contrato em apreço.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, diante das irregularidades constatadas, este Ministério Público de Contas opina pela:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da licitação, formalização e execução do contrato, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência aos artigos 27 e 29 e 41 da Lei 8.666/93.
>
> II- aplicação de multa ao Sr.. Ivan da Cruz Pereira - Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III- Remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a

> execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que a presente contratação não se ressente das ilegalidades apontadas, e o faço por duas principais razões:

> 1. A primeira razão tem a ver com o objeto da contratação, que se trata de transporte alternativo de passageiros e não transporte de alunos ou escolares, estes sim, merecedores de regras especiais como estabelecidos no Código de Transito Brasileiro, sendo que as demais formas de transporte se sujeitam às regras legais e de segurança comuns a todos os meios de transporte; e,
>
> 2. A segunda razão, é que o princípio da legalidade que deve ser observado por toda a Administração foi rigorosamente cumprido, visto que os termos do edital se harmonizam com as exigências estabelecidas segundo a natureza da contratação, não cabendo, pois, a este Tribunal estender as exigências do transporte de escolares para as demais contratações desde que estas se ajustam aos comando legais pertinentes, como no caso em apreço.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2013 (fls. 84/89), celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Senhora Maria Luci de Lima de Souza, CPF/MF nº 102.823.958-06, como contratada, tendo em vista que adequado às normas legais pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, conforme prescreve o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em

declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 013/2013 celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, por seu Prefeito Sr. Ivan da Cruz Pereira, e a Senhora Maria Luci de Lima de Souza.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/DSSM